



**DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL E SUA FUNÇÃO DESJUDICIAL:
INVENTÁRIO E PARTILHA MESMO COM MENORES DE IDADE,
ANÁLISE DA RESOLUÇÃO Nº 574/2024 DO CNJ**

**NOTARIAL AND REGISTRAL LAW AND ITS DEJUDICIAL FUNCTION:
INVENTORY AND SHARING EVEN WITH MINORS, ANALYSIS OF
RESOLUTION Nº 574/2024 OF THE CNJ**

Joedson Oliveira AMORIM

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: oliveirajoedson144@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0004-7460-6424>

525

Mainardo Filho Paes da SILVA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: mainarroadv@hotmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0009-0919-4781>

RESUMO

O presente artigo científico tem por objetivo analisar a função desjudicial do Direito Notarial e Registral, com especial enfoque na recente inovação trazida pela Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que autoriza a lavratura de escrituras públicas de inventário e partilha extrajudicial mesmo na hipótese de existência de herdeiros menores de idade. A desjudicialização representa uma tendência contemporânea no sistema jurídico brasileiro, visando à celeridade, economia processual e maior acesso à justiça. A análise teórica empreendida neste trabalho perpassa os fundamentos constitucionais da atividade notarial e registral, seu papel na desjudicialização de conflitos, e o impacto da Resolução nº 571/2024 na prática jurídica, sobretudo no que tange à proteção dos interesses dos menores. A pesquisa adota o método dedutivo, com base em revisão bibliográfica e documental, alicerçada nas normas da ABNT e nos marcos teóricos da ciência jurídica.

Palavras-chave: Direito Notarial e Registral. Desjudicialização. Inventário extrajudicial. Menores de idade. Resolução nº 571/2024.

ABSTRACT

This scientific article aims to analyze the non-judicial function of Notarial and Registry Law, with a special focus on the recent innovation introduced by Resolution No. 571/2024 of the National Council of Justice (CNJ), which authorizes the preparation of public deeds of inventory and extrajudicial division even in the event of the existence of minor heirs. The non-judicialization represents a contemporary trend in the Brazilian legal system, aiming at speed, procedural economy and greater access to justice. The theoretical analysis undertaken in this work goes through the constitutional foundations of notarial and registry activity, its role in the non-judicialization of conflicts, and the impact of Resolution No. 571/2024 on legal practice, especially with regard to the protection of the interests of minors. The research adopts the deductive method, based on a bibliographic and documentary review, grounded in ABNT standards and the theoretical frameworks of legal science.

Keywords: Notarial and Registry Law. Desjudicialization. Extrajudicial inventory. Minors. Resolution No. 571/2024.

INTRODUÇÃO

A transformação do sistema de administração da justiça brasileira tem se pautado, nas últimas décadas, por movimentos que buscam a eficácia, celeridade e racionalização dos processos judiciais. Nesse contexto, a desjudicialização surge como estratégia central para a resolução de demandas que, tradicionalmente, eram submetidas ao Judiciário, mas que podem ser tratadas de maneira mais eficiente por vias extrajudiciais. O Direito Notarial e Registral assume protagonismo nesse processo, dada sua natureza preventiva, formal e dotada de fé pública. Com base em um marco legal e institucional robusto, os serviços notariais e de registro têm desempenhado papel fundamental na descongestão do Poder Judiciário, contribuindo para uma justiça mais acessível e eficaz.

A edição da Resolução nº 571/2024 pelo Conselho Nacional de Justiça representa um avanço significativo nesse panorama, ao admitir a lavratura de escrituras públicas de inventário e partilha mesmo quando houver herdeiros menores ou incapazes, mediante a intervenção do Ministério Público e sob condições

específicas. Tal medida propõe um novo paradigma no tratamento das questões sucessórias, ampliando os horizontes da atividade notarial e reformulando compreensões até então consolidadas.

Este artigo propõe uma reflexão aprofundada sobre esse novo instrumento de desjudicialização, examinando os fundamentos jurídicos da medida, seu alinhamento com os princípios constitucionais e os possíveis impactos práticos. Para tanto, parte-se de uma revisão teórica sobre a natureza e função do Direito Notarial e Registral, prosseguindo com a análise crítica da Resolução nº 571/2024 à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

A Natureza e a Função do Direito Notarial e Registral

O Direito Notarial e Registral constitui ramo autônomo do Direito, com caráter eminentemente instrumental e técnico, voltado à formalização de atos jurídicos, à publicidade dos registros e à prevenção de litígios. Tem por base princípios como a legalidade, autenticidade, publicidade, especialidade, continuidade, prioridade e rogação, sendo executado por delegação do poder público, conforme o art. 236 da Constituição Federal de 1988.

Atividades notariais, exercidas por tabeliães de notas, têm como objetivo garantir a segurança jurídica dos atos lavrados, conferindo-lhes validade, autenticidade e força probatória. Os registros públicos, por sua vez, asseguram a oponibilidade dos direitos perante terceiros, exercendo papel essencial na organização da vida civil, imobiliária e empresarial. Segundo Venosa (2019), os cartórios, ao darem forma solene a negócios jurídicos e documentarem fatos com relevância jurídica, contribuem para a estabilidade das relações sociais e a prevenção de litígios.

Para Dallegrave Neto (2021), a atuação extrajudicial representa uma evolução do sistema jurídico, que busca na formalidade e segurança dos atos notariais uma alternativa à morosidade judicial. Dessa forma, a função do Direito Notarial e Registral transcende o mero caráter burocrático. Trata-se de um sistema responsável pela ordenação das relações jurídicas com potencial litigioso, garantindo, por meio de controles de legalidade e da atuação de profissionais altamente qualificados, a proteção de direitos e a eficácia dos atos praticados.

A Desjudicialização como Estratégia de Eficácia Jurídica

A desjudicialização é compreendida como o deslocamento da solução de determinados conflitos ou da formalização de atos jurídicos do âmbito do Poder Judiciário para outras esferas, notadamente a via administrativa, negocial ou extrajudicial. Esse fenômeno tem ganhado destaque no Brasil a partir da década de 2000, impulsionado por reformas legislativas e institucionais voltadas à modernização da justiça.

De acordo com Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2023), a desjudicialização representa uma técnica de reorganização da prestação jurisdicional, voltada à racionalização dos meios de resolução de conflitos, mediante a adoção de procedimentos mais simples, céleres e menos onerosos. Nesse sentido, a atuação extrajudicial surge como mecanismos de ampliação do acesso à justiça, em consonância com os princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da dignidade da pessoa humana.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, ao instituir a reforma do Judiciário, incorporou de forma mais enfática o princípio da eficiência na administração da justiça, fomentando mecanismos de autocomposição, mediação, conciliação e soluções alternativas. A Lei nº 11.441/2007, por sua vez, consagrou a possibilidade da realização de inventário, partilha, separação e divórcio por escritura pública, desde que inexistente litígio e presentes as condições legais, inaugurando um novo modelo de desjudicialização das relações privadas.

Nesse cenário, os serviços notariais foram alçados a agentes protagonistas da pacificação social, exercendo funções que outrora competiam exclusivamente ao Judiciário. Essa mudança de paradigma exige dos notários não apenas rigor técnico, mas também sensibilidade para conduzir os atos de forma equânime, segura e juridicamente adequada, sobretudo em matérias sensíveis como as sucessões familiares.

É importante destacar que a desjudicialização não implica a negação do acesso ao Judiciário, mas sim a sua racionalização, reservando-se à via judicial os casos que demandam efetiva tutela contenciosa ou judicial. Assim, amplia-se o leque de possibilidades para a população, que pode optar por procedimentos mais céleres e econômicos, com respaldo legal e institucional.

Como afirma Pereira (2022), o acesso não se confunde com acesso ao Judiciário, mas sim com a obtenção de uma resposta efetiva aos conflitos ou interesses jurídicos, seja pela via estatal ou por mecanismos extrajudiciais, portanto, deve ser compreendida como expressão da modernização do Estado e da democratização do sistema de justiça.

Análise da Resolução nº 571/2024 do CNJ

A Resolução nº 571, publicada em 20 de março de 2024 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), representa um marco na evolução da desjudicialização no âmbito do Direito Notarial e Registral, ao alterar significativamente o procedimento de inventário e partilha extrajudicial no Brasil. O ponto mais inovador da norma é permitir a lavratura de escrituras públicas de inventário e partilha mesmo quando existirem herdeiros menores de idade, desde que respeitadas certas condições legais e a atuação do Ministério Público.

Antes da edição da Resolução nº 571/2024, a presença de herdeiros incapazes era considerada impeditiva para o uso da via extrajudicial, exigindo-se, portanto, o processamento do inventário e da partilha pela via judicial. Tal limitação estava fundamentada na interpretação do art. 1.124-A do Código de Processo Civil de 1973, mantida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, e reiterada pela jurisprudência. Essa rigidez gerava entraves à celeridade processual e sobrecarregava o Judiciário com demandas que poderiam, em tese, ser resolvidas de maneira consensual e extrajudicial.

A Resolução nº 571/2024 rompe com esse paradigma ao prever, em seu art. 2º, §3º, que:

É admitida a lavratura de escritura de inventário e partilha que envolva herdeiros incapazes, desde que haja concordância entre todos os interessados, e seja apresentada autorização judicial ou manifestação favorável do Ministério Público com atuação na área de família e sucessões.

A medida insere o Ministério Público como agente fiscalizador da legalidade e da proteção dos interesses dos incapazes, sem que isso represente o retorno à via judicial. O parquet deverá analisar a minuta da escritura, a fim de verificar a ausência de conflito, a regularidade dos documentos e a efetiva proteção aos direitos dos

menores ou incapazes, podendo inclusive sugerir ajustes antes da lavratura definitiva do ato. Esse novo modelo reforça a atuação preventiva do notário, que deverá observar com especial rigor os princípios da legalidade, imparcialidade, segurança jurídica e proteção do incapaz. A análise documental, o exame da proporcionalidade da partilha e a clareza na manifestação de vontade das partes são aspectos que devem ser diligentemente verificados, de modo a evitar prejuízos futuros.

Além disso, a Resolução prevê que o tabelião deverá recusar a lavratura da escritura caso identifique vício de consentimento, desproporcionalidade evidente na divisão patrimonial ou ausência de documentação essencial. A atuação do notário, nesse contexto, assume um papel ainda mais técnico e responsável, demandando atualização constante e diálogo com os órgãos de controle, com os princípios da desjudicialização e da eficiência administrativa, ao mesmo tempo em que assegura mecanismos eficazes de proteção ao incapaz, com protagonismo da constitucionalidade da medida encontra respaldo no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A possibilidade de inventário extrajudicial com herdeiros incapazes materializa esse direito fundamental, desde que sob as garantias institucionais mínimas previstas na norma.

Ademais, observa-se uma coerência da Resolução com os marcos já estabelecidos pela Lei nº 11.441/2007, que abriu caminho para a prática de atos de direito de família pela via extrajudicial, e com o Provimento nº 100/2020 do CNJ, que viabilizou atos notariais eletrônicos, consolidando uma perspectiva de modernização e ampliação do acesso aos serviços públicos. A mudança normativa, contudo, requer estruturação adequada das serventias extrajudiciais, capacitação dos notários e criação de protocolos seguros de atuação conjunta com o Ministério Público, a fim de garantir a efetividade da norma e a proteção dos interesses dos herdeiros menores ou incapazes.

Por fim, é importante destacar que a Resolução nº 571/2024 não impõe a obrigatoriedade do inventário extrajudicial nesses casos, mas apenas amplia a autonomia das partes para optarem pela via consensual, com respaldo legal e institucional. Trata-se de mais um passo na consolidação de um sistema jurídico

orientado pela eficiência, pela cooperação interinstitucional e pelo fortalecimento da via extrajudicial como meio legítimo e eficaz de pacificação social.

A Atuação do Ministério Público e a Salvaguarda do Interesse dos Incapazes

A atuação do Ministério Público (MP) no contexto da Resolução nº 571/2024 do CNJ adquire especial relevância, pois representa uma salvaguarda fundamental aos interesses dos menores e incapazes em procedimentos extrajudiciais de inventário e partilha. Conforme previsto no art. 2º, §3º da Resolução, a lavratura da escritura pública que envolva herdeiros incapazes depende da manifestação favorável do MP, cuja atribuição se ancora nos princípios da legalidade, indisponibilidade dos direitos fundamentais e proteção integral da criança e do adolescente. Historicamente, o Ministério Público tem exercido papel de fiscal da lei (custos legis), e nas questões de natureza familiar e sucessória, essa atuação é intensificada pela função de zelar pelos interesses de pessoas em condição de vulnerabilidade jurídica. A autorização da lavratura de escritura extrajudicial envolvendo menores apenas mediante sua manifestação encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que impõe ao Estado e à sociedade o dever de garantir prioridade absoluta à proteção integral dos direitos infantojuvenis (art. 4º da Lei nº 8.069/1990). A manifestação do MP deve ser pautada por análise técnica e jurídica da minuta de escritura, com atenção à higidez da partilha, proporcionalidade na divisão dos bens, ausência de prejuízo econômico ao incapaz e respeito à sua legítima.

A Resolução nº 571/2024, ao não exigir mais autorização judicial em todos os casos, transfere para o *parquet* e para os notários responsabilidade significativa no controle preventivo de legalidade dos atos praticados. Nesse sentido, é imprescindível que a atuação do MP se dê com isenção, rigor técnico e dentro de prazos razoáveis, a fim de não frustrar a celeridade almejada pela desjudicialização. Recomenda-se que os órgãos ministeriais editem orientações e fluxos internos, estabelecendo critérios objetivos para análise das escrituras de inventário e partilha com herdeiros incapazes, além de promover a capacitação dos membros para lidar com as especificidades do procedimento extrajudicial.

A prática tem demonstrado que a atuação preventiva e extrajudicial do MP pode ser mais eficiente do que a judicial, por permitir uma análise documental detalhada e dialogada com os envolvidos antes da consumação do ato. A interface entre Ministério Público e tabelionato deve pautar-se pela cooperação institucional e pela transparência, preservando a autonomia das partes e a segurança jurídica dos procedimentos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também vem reconhecendo a importância do Ministério Público como fiscalizador da legalidade e da proteção dos incapazes, como se observa nos julgados que reiteram a necessidade de sua atuação mesmo em inventários judiciais consensuais. A Resolução nº 571/2024, ao ampliar essa função para o extrajudicial, prestigia o princípio da proteção integral e reafirma a responsabilidade compartilhada entre os atores do sistema de justiça.

Assim, o novo modelo instituído não fragiliza a tutela dos incapazes, mas propõe um redesenho institucional que alia celeridade à proteção, mediante o protagonismo do MP e a fiscalização técnica do notariado. Trata-se de uma inovação que exige comprometimento, responsabilidade e estrutura adequada, mas que representa um avanço significativo rumo à eficiência e à efetividade dos direitos fundamentais no âmbito.

Limites e Requisitos para a Lavratura do Inventário Extrajudicial com Menores

A ampliação da possibilidade de realização de inventário e partilha por via extrajudicial, mesmo na presença de herdeiros menores ou incapazes, implica a observância de certos limites e requisitos legais, que visam garantir a segurança jurídica do ato e a efetiva proteção dos interesses dos vulneráveis. A Resolução nº 571/2024 do CNJ, ao permitir essa prática, condiciona-a ao cumprimento de critérios rigorosos, que devem ser observados tanto pelo notário quanto pelo Ministério Público. Em primeiro lugar, é imprescindível que haja consenso entre todos os interessados, conforme previsto expressamente no art. 2º da referida Resolução.

A consensualidade é um dos pilares da desjudicialização no âmbito notarial, sendo condição *sine qua non* para a formalização da escritura pública. Nos casos em que haja divergência entre os herdeiros ou interessados, a via judicial permanece como

única alternativa viável. Além disso, a presença de herdeiros incapazes impõe a necessidade de manifestação favorável do Ministério Público, que deverá se pronunciar sobre a regularidade do ato e a proteção dos direitos do incapaz. Essa manifestação deve ser prévia à lavratura da escritura, e fundamentada em elementos documentais que demonstrem a proporcionalidade e equidade da partilha, bem como a inexistência de prejuízo. Outro requisito essencial é a atuação diligente do notário. Conforme os princípios orientadores da atividade notarial, especialmente os da legalidade, imparcialidade e segurança jurídica, o tabelião deverá verificar a regularidade dos documentos apresentados, a higidez da manifestação de vontade, e a compatibilidade da partilha com os direitos sucessórios do menor.

Caso identifique qualquer indício de vício, desproporcionalidade ou insuficiência documental, deverá se recusar a lavrar o ato. A Resolução ainda exige a apresentação de documentos básicos, como certidão de óbito do autor da herança, documentos pessoais dos herdeiros, certidão de nascimento dos menores, certidões negativas fiscais e, quando necessário, laudos de avaliação dos bens a serem partilhados.

O conjunto documental deve permitir uma análise completa da situação patrimonial e da distribuição proposta, assegurando transparência e lisura ao procedimento. Importante destacar também o papel dos representantes legais dos menores, cuja atuação deve estar devidamente formalizada e respaldada por procuração pública com poderes específicos, quando for o caso. A atuação desses representantes deve ser orientada pelo interesse superior do menor, princípio consagrado tanto na Constituição Federal (art. 227) quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 4º e 5º).

Portanto, embora a Resolução nº 571/2024 represente um avanço ao permitir a prática de atos extrajudiciais em situações que antes demandavam judicialização, ela impõe uma série de salvaguardas que devem ser rigorosamente observadas. A conjugação da atuação técnica do notário, da fiscalização do Ministério Público e da consensualidade entre os interessados compõe um modelo de partilha extrajudicial com menores que alia eficiência, celeridade e responsabilidade. Essa evolução normativa reflete o amadurecimento do sistema jurídico brasileiro no sentido de incorporar práticas mais ágeis e eficazes, sem abdicar da proteção dos direitos

fundamentais, especialmente daqueles titularizados por sujeitos em condição de vulnerabilidade.

A Função Notarial no Controle da Legalidade e na Proteção do Menor

A atividade notarial, no contexto do inventário e partilha extrajudicial com herdeiros menores de idade, adquire dimensão ampliada no tocante à responsabilidade jurídica e social do notário. A Resolução nº 571/2024 do CNJ, ao permitir essa modalidade procedimental, exige do tabelião uma atuação ainda mais técnica, criteriosa e sensível aos direitos dos incapazes, consolidando a figura do notário como agente garantidor da legalidade e da segurança jurídica. O princípio da legalidade, norteador essencial da função notarial, impõe ao tabelião o dever de verificar a regularidade dos atos jurídicos submetidos à sua apreciação. No caso do inventário extrajudicial com menores, essa verificação deve abranger não apenas a documentação formal e os requisitos legais, mas também a compatibilidade da partilha com os direitos patrimoniais assegurados aos incapazes.

A atuação do notário se transforma, nesse cenário, em verdadeiro controle preventivo de legalidade, que contribui para a efetividade da proteção dos direitos fundamentais. O notário deve se certificar de que a manifestação de vontade das partes é livre, consciente e sem vícios, inclusive no tocante aos representantes legais dos menores, cuja atuação deve refletir o interesse superior do representado. Caso o tabelião identifique qualquer indício de simulação, coação, desproporcionalidade evidente ou ausência de documentação essencial, deverá recusar a lavratura da escritura, em consonância com seu dever funcional e com o princípio da dignidade da pessoa humana.

A Resolução nº 571/2024 reforça esse papel ao prever que o notário não pode lavrar a escritura pública se houver dúvida quanto à regularidade do ato ou à proteção dos direitos dos herdeiros menores. Essa prerrogativa de recusa, longe de ser discricionária, é expressão do compromisso institucional do serviço notarial com a segurança jurídica e com a tutela dos vulneráveis, em consonância com os arts. 1º, III, e 227 da Constituição Federal.

Além disso, cabe ao notário estabelecer interlocução eficaz com o Ministério Público, encaminhando previamente a minuta da escritura e os documentos exigidos

para análise do *parquet*. Essa atuação integrada deve se pautar pela boa-fé, celeridade e clareza na comunicação, de forma a viabilizar a manifestação ministerial dentro de prazos razoáveis e com os subsídios necessários à sua deliberação. Como salienta Gonçalves (2023), “a função notarial, especialmente em contextos que envolvem incapazes, deixa de ser meramente formal para assumir um caráter substancial de controle de legalidade e garantia dos direitos fundamentais, exigindo qualificação técnica e postura ética do tabelião”.

Trata-se, portanto, de um modelo que impõe ao notariado um protagonismo responsável, voltado à construção de uma cultura jurídica mais eficiente e protetiva. É necessário, nesse sentido, que os notários estejam devidamente capacitados e atualizados quanto às normas de regência, às diretrizes do CNJ e aos princípios constitucionais aplicáveis. A atuação com herdeiros menores requer conhecimento jurídico refinado, sensibilidade social e prudência na condução dos atos, além do domínio das técnicas de conciliação e escuta ativa.

Portanto, a Resolução nº 571/2024 amplia a função do notariado não apenas quantitativamente, ao incluir novas hipóteses de atuação, mas qualitativamente, ao exigir um nível elevado de responsabilidade jurídica. O tabelião, ao lado do Ministério Público, figura como guardião da legalidade e da proteção do menor no procedimento de inventário extrajudicial, garantindo que a via consensual não seja apenas célere, mas também justa, segura e plenamente eficaz.

O Impacto da Resolução nº 571/2024 na Rotina dos Cartórios e na Prestação Jurisdicional

A Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) representa um divisor de águas na dinâmica da atividade notarial e registral brasileira, especialmente no que diz respeito à desjudicialização de procedimentos sucessórios. A autorização para que inventários e partilhas extrajudiciais sejam lavrados mesmo com a presença de herdeiros menores de idade introduz alterações significativas na rotina dos cartórios de notas, exigindo adaptações operacionais, jurídicas e estruturais. Do ponto de vista prático, os tabelionatos passam a lidar com um espectro mais amplo de demandas, que antes eram exclusivas do Poder Judiciário. Isso implica maior complexidade na análise documental, na avaliação da capacidade das partes, na

compatibilidade da partilha com os direitos dos incapazes e na comunicação com o Ministério Público.

Em consequência, é necessária a implementação de protocolos internos rigorosos, com a criação de fluxos específicos para esse tipo de atendimento, capacitação contínua dos escreventes e notários, e modernização dos sistemas de gestão documental. A mudança normativa também reforça a importância do papel técnico e proativo do notariado na sociedade contemporânea, como prestador de serviço público delegado, cuja função ultrapassa a mera formalização de vontades. O tabelião torna-se, cada vez mais, um agente ativo na pacificação social e na efetivação de direitos, sobretudo daqueles que se encontram em condição de vulnerabilidade, como os menores de idade.

No que tange ao impacto sobre o sistema judiciário, observa-se uma relevante expectativa de descongestionamento de varas de família e sucessões, tradicionalmente sobrecarregadas com inventários judiciais consensuais. A ampliação do escopo da via extrajudicial atende à diretriz constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/1988), promovendo a racionalização da prestação jurisdicional e a melhor alocação dos recursos humanos e materiais do Judiciário.

Ademais, a Resolução nº 571/2024 se insere no movimento mais amplo de modernização e digitalização dos serviços extrajudiciais, alinhando-se ao Provimento nº 100/2020 do CNJ, que regulamentou os atos notariais eletrônicos. A interoperabilidade entre sistemas dos cartórios, do Ministério Público e do Poder Judiciário, quando necessária, deve ser fomentada por meio de plataformas seguras e protocolos padronizados de comunicação, a fim de garantir celeridade e transparência ao procedimento. No entanto, esse novo cenário também impõe desafios significativos.

A ausência de uniformização entre os Ministérios Públicos estaduais quanto aos critérios de manifestação favorável pode gerar insegurança jurídica, dificultando a aplicação isonômica da norma em todo o território nacional. A edição de orientações conjuntas, notas técnicas e convênios de cooperação entre CNJ, Colégio Notarial do Brasil e Conselhos do Ministério Público pode mitigar essas disparidades, promovendo maior previsibilidade e segurança no exercício da atividade. Portanto, a Resolução nº 571/2024 promove uma reconfiguração do papel institucional dos cartórios de notas, ampliando sua relevância na estrutura de acesso à justiça e contribuindo para a

efetivação do princípio da celeridade processual. Seu sucesso, contudo, dependerá do comprometimento dos atores envolvidos, da capacitação contínua e da criação de mecanismos normativos e tecnológicos que sustentem sua aplicação uniforme e eficiente em todo o país.

A Jurisprudência e os Reflexos Jurídicos da Resolução nº 571/2024

A Resolução nº 571/2024 do CNJ, ao ampliar as hipóteses de lavratura de inventário e partilha por via extrajudicial, inclusive quando houver herdeiros menores de idade, já começa a provocar repercussões no âmbito jurisprudencial, além de suscitar debates doutrinários sobre os limites e possibilidades da desjudicialização no direito sucessório brasileiro. Embora ainda recente, sua aplicação tem sido objeto de apreciação por Tribunais de Justiça estaduais, especialmente no tocante à necessidade de manifestação favorável do Ministério Público e ao alcance da atuação notarial frente à ausência de autorização judicial.

As decisões iniciais apontam para uma tendência de aceitação cautelosa do novo paradigma, com valorização da atuação coordenada entre tabelionatos e o *parquet* como condição para a legitimidade do ato extrajudicial. Em consonância com essa orientação, decisões anteriores à edição da Resolução já vinham reconhecendo a possibilidade de flexibilização da via judicial em contextos de consenso e proteção jurídica suficiente.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.808.767/SP, já havia sinalizado que a via judicial não é imprescindível quando houver plena concordância entre os interessados e inexistirem prejuízos aos herdeiros incapazes, desde que resguardado o controle de legalidade. A jurisprudência, nesse sentido, contribui para a consolidação do princípio da eficiência (CF, art. 37) e do acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), compreendido em sua acepção ampla, que inclui os meios alternativos e desburocratizados de solução de conflitos.

A interpretação jurisprudencial tem papel crucial na harmonização da Resolução com o ordenamento jurídico, conferindo-lhe eficácia normativa sem desconsiderar os direitos fundamentais dos incapazes. Além disso, os Tribunais têm reafirmado que a atuação do Ministério Público não pode ser meramente formal, mas deve estar calcada na análise concreta da partilha proposta, sob pena de invalidade do

ato. O controle substancial de legalidade, exercido de forma técnica e fundamentada, aparece como requisito essencial para a higidez jurídica da escritura pública. Do ponto de vista doutrinário, autores como Cahali (2024) e Almeida (2024) destacam que a Resolução nº 571/2024 deve ser interpretada de forma sistemática, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Código Civil e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral. Para esses estudiosos, a normatização do CNJ não exime o Estado de seu dever protetivo, mas o realiza por meio de instituições extrajudiciais que atuam sob fiscalização e normatização superiores.

Assim, a construção jurisprudencial sobre a Resolução nº 571/2024 tende a reforçar a legitimidade do procedimento extrajudicial quando este se mostrar mais célere, menos oneroso e igualmente seguro do ponto de vista jurídico. Ao mesmo tempo, preserva a necessidade de rigor técnico na análise da legalidade, proporcionalidade e adequação da partilha envolvendo menores de idade.

Nesse panorama, o direito notarial e registral se fortalece como instrumento de efetivação de direitos e de garantia da segurança jurídica, em conformidade com a evolução interpretativa dos Tribunais Superiores. A tendência é que, com a consolidação de precedentes e o amadurecimento da aplicação prática da Resolução, se estabeleça um novo modelo de solução de questões sucessórias, mais eficiente e acessível à sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça representa um marco normativo relevante no processo de desjudicialização do Direito Notarial e Registral brasileiro. Ao admitir a lavratura de inventário e partilha por escritura pública mesmo na presença de herdeiros menores de idade, a norma rompe paradigmas tradicionais e inaugura uma nova fase na efetivação dos direitos sucessórios com base na consensualidade, na eficiência e na proteção jurídica adequada.

Durante o desenvolvimento do presente artigo, evidenciou-se que a Resolução não apenas amplia as atribuições dos tabelionatos de notas, como também reafirma a importância da atuação integrada com o Ministério Público como mecanismo de controle e salvaguarda dos interesses dos incapazes. A nova disciplina normativa

atribui aos notários um papel central no controle da legalidade dos atos sucessórios, exigindo postura proativa, técnica e sensível às peculiaridades dos casos concretos.

A análise dos dispositivos da Resolução, à luz da legislação infraconstitucional e dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da eficiência e do acesso à justiça, permitiu demonstrar a viabilidade jurídica e a legitimidade do procedimento extrajudicial de inventário e partilha mesmo em contextos que envolvam menores, desde que presentes os requisitos legais, o consenso entre as partes e a manifestação favorável do Ministério Público.

A jurisprudência emergente reforça essa compreensão, apontando para uma harmonização interpretativa que respeita os direitos dos herdeiros incapazes sem inviabilizar os avanços promovidos pela desjudicialização. A doutrina, por sua vez, sustenta a necessidade de leitura sistemática da norma, conjugando os dispositivos do Código Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da própria Constituição Federal com as diretrizes estabelecidas pelo CNJ.

Em termos práticos, os impactos da Resolução na rotina dos cartórios exigem adaptações estruturais, treinamento técnico e elaboração de novos fluxos procedimentais, garantindo a segurança jurídica e a eficiência no atendimento ao público. Paralelamente, impõe-se ao Ministério Público a adoção de critérios objetivos, transparentes e céleres na análise das minutas de escritura, assegurando previsibilidade e isonomia na aplicação da norma.

Portanto, a Resolução nº 571/2024 simboliza um avanço significativo na consolidação do notariado como instrumento eficaz de pacificação social e promoção do acesso qualificado à justiça. Seu êxito, contudo, dependerá da contínua articulação entre os atores envolvidos notários, membros do Ministério Público, operadores do direito e órgãos de controle e do compromisso institucional com a proteção dos direitos fundamentais, especialmente daqueles em condição de vulnerabilidade.

Desse modo, o fortalecimento do Direito Notarial e Registral, por meio da desjudicialização responsável e tecnicamente fundamentada, representa não apenas uma inovação normativa, mas uma evolução democrática na administração da justiça, que privilegia o consenso, a celeridade e a proteção efetiva dos interesses jurídicos envolvidos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Paulo Lôbo de. **Direito Civil: Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 571**, de 31 de janeiro de 2024. Dispõe sobre a lavratura de escritura pública de inventário e partilha com herdeiros menores de idade. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 100**, de 26 de maio de 2020. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 10 abr. 2025.

CAHALI, Yussef Said. Inventários e partilhas. 25. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2024.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Volume 3 – Tutela dos Direitos Mediante Procedimentos Diferenciados**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.livrariart.com.br/e-book-curso-de-processo-civil-volume-3-9-edicao-9786526014929/p>. Acesso em: 9 abr. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Forense, 2024. Disponível em: <https://www.grupogen.com.br/e-book-direito-das-familias-rodrigo-da-cunha-pereira-editora-forense-9788530994914>. Acesso em: 2 jun. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.808.767/SP. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 24 jun. 2019. **Diário da Justiça eletrônico (DJe)** de 24 jun. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/jurisprudencia/listar/doc.jsp?suite=jur&id=1910130>. acesso em: 08 abr. 2025.

DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL E SUA FUNÇÃO DESJUDICIAL: INVENTÁRIO E PARTILHA MESMO COM MENORES DE IDADE, ANÁLISE DA RESOLUÇÃO Nº 574/2024 DO CNJ. Joedson Oliveira AMORIM; Mainardo Filho Paes da SILVA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 – MÊS DE MAIO - Ed. 62. VOL. 01. Págs. 525-541. <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/21140>. Acesso em: 09 abr. 2025.